



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1924452 - SP (2021/0056091-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
ADVOGADO : FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786  
RECORRIDO : CLAUDIO ANTONIO CALLIA  
ADVOGADO : LINO ELIAS DE PINA - SP151706

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO PELAS PARTES. ART. 471 DO CPC/2015. PERÍCIA CONSENSUAL. COMUM ACORDO. EXIGÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 233/2016.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o perito indicado pelo autor, com a recusa do réu, pode realizar a prova pericial determinada pelo juízo.
3. Os peritos são escolhidos entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
4. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
5. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, mediante requerimento dirigido ao magistrado, desde que sejam plenamente capazes e a causa admitir autocomposição.
6. Inexistindo consenso entre os litigantes, o profissional indicado por uma das partes e rejeitado por outra não pode realizar a prova pericial nos autos.
7. A justificativa pautada na ausência de suspeição ou na possibilidade de nomeação de assistente técnico não é suficiente para admitir a perícia consensual sem o prévio acordo entre os sujeitos processuais.
8. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COLÉGIO DANTE ALIGHIERI, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"Agravo de Instrumento - Indenização - Decisão que homologa a indicação de perito, feita pelo autor - Insurgência do réu, sustentando que não observadas as regras do artigo 471, do Código de Processo Civil, pois não houve consenso entre as partes em relação à indicação feita pelo autora; que foram trazidos dados pessoais, em poucos dias, o que revela a proximidade entre eles, o que pode colocar em dúvida a imparcialidade da perícia - Ausência de provas de eventual suspeição do profissional indicado - Decisão mantida -*

*Agravo desprovido*" (fl. 208 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 219-222 e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 225-231 e-STJ), o recorrente aponta violação dos arts. 156, §§ 1º e 5º, e 471 do Código de Processo Civil de 2015.

Defende que os peritos deverão ser nomeados entre profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual está vinculado o magistrado.

Alega que *"a nomeação do perito fora da lista do Tribunal só é de livre escolha do juiz quando não houver perito inscrito no cadastro da localidade"* (fl. 227 e-STJ).

Assevera que não existe a opção legal para que o cadastro do perito seja feito posteriormente à sua nomeação pelo magistrado.

Sustenta, ainda, que a nomeação de *expert* indicado pelas partes exige o necessário consenso.

Com as contrarrazões (fls. 236-242 e-STJ), a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem admitiu o processamento do presente apelo (fls. 243-244 e-STJ).

Pedidos de preferência formulados às fls. 251-252 e 254-256 e-STJ.

Às fls. 260-273 e-STJ, o ora recorrido postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso ao argumento de que o bem a ser periciado está perecendo.

É o relatório.

## VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

**Cinge-se a controvérsia a definir se o perito indicado pelo autor, com a recusa do réu, pode realizar a prova pericial determinada pelo juízo.**

### 1. Da síntese da controvérsia

Na origem, Colégio Dante Alighieri (ora recorrente) interpôs agravo de instrumento contra decisão do magistrado de piso que homologou a indicação do perito feita pelo autor (ora recorrido) (fls. 1-7 e-STJ).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

*"(...)*

*Cuida-se de ação de indenização na qual o Juízo, em despacho saneador, afastou a preliminar de inépcia da inicial; acolheu parcialmente a alegação de prescrição, deferiu a prova pericial, determinando que as partes teriam profissional que desejariam indicar em conjunto para a realização do trabalho.*

*O réu informou que não logrou êxito em cogitar de um profissional que pudesse atuar como perito com a necessária equidistância das partes, ao passo que o autor sugeriu o professor Dr. Olívio Guedes, indicando dados para a sua identificação.*

*O réu se manifestou, alegando que o profissional indicado não foi de comum acordo, conforme preconiza o artigo 471, do CPC; a possibilidade de contato entre eles; que o autor apresentou, em poucos dias, os dados pessoais do perito indicado o que pode afastar a necessária imparcialidade que se espera de um perito.*

*O artigo 471, do Código de Processo Civil dispõe que as partes podem, de comum acordo, escolher o perito e o fato de o réu não concordar com a sugestão do autor, não configura inobservância a esta regra. O próprio agravante reconhece que o perito indicado possui em substancial currículo e é profissional conhecido no mercado.*

*Assim, o fato de o autor tê-lo indicado e apresentado seus dados pessoais, em poucos dias, não é capaz de demonstrar seja ele suspeito, ou amigo do autor.*

*De se ressaltar que o agravado, em sua indicação, afirmou que o profissional já efetuou alguns trabalhos de análise de obras de arte para ambas as partes, alegação esta que não foi rechaçada pelo recorrente.*

*Assim, não há nos autos, prova de eventual suspeição do perito indicado, devendo desde já ser observados que as partes podem solicitar a nomeação de assistentes técnicos, após a elaboração do laudo, haverá manifestação acerca do trabalho pericial realizado, podendo ainda, haver a possibilidade de perícia complementar, se foi o caso.*

*Quanto à ausência de observância ao artigo 156, § 1º, do CPC, tem-se que houve determinação para contato telefônico com o profissional para informar se aceita o encargo, devendo providenciar seu registro junto ao sítio eletrônico deste Tribunal.*

*Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o recurso interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual descon sideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes" (fls. 210-211 e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 219-222 e-STJ).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso.

## **2. Da indicação do perito pelas partes**

O recorrente defende que a indicação do perito pelas partes depende do comum acordo entre os litigantes. Sustenta, ainda, que o *expert* deve ser nomeado entre profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos em sistema mantido pelo tribunal ao qual está vinculado o magistrado, sendo vedado o cadastro após a sua nomeação para atuar nos autos.

De início, não se discute a necessidade de produção da prova pericial, visto ser claro que a análise de deterioração de obras de arte - no caso, esculturas - depende de conhecimento especializado. Nesse contexto, o art. 156, *caput*, do CPC/2015 estabelece que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico".

O art. 145, § 1º, do CPC/1973 preconizava que os peritos seriam escolhidos

entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente. Com a entrada em vigor da atual codificação civil, passou-se a exigir que a escolha seja feita entre "*profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado*" (art. 156, § 1º).

A formação do cadastro de profissionais e de órgãos técnicos e científicos ocorrerá na forma estipulada pelos §§ 2º e 3º do art. 165 do CPC/2015, cabendo ao respectivo tribunal promover as avaliações e as reavaliações periódicas para manter atualizado o registro dos peritos.

Eis, por oportuno, a transcrição dos dispositivos mencionados:

"(...)

§ 2º *Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.*

§ 3º *Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados".*

Em regra, a nomeação do perito deve ocorrer entre os profissionais e órgãos técnicos ou científicos constantes do cadastro realizado pelo tribunal. **Somente na localidade onde não houver o registro de profissionais habilitados, a escolha do expert será de livre escolha do juiz** (§ 5º do art. 156 do CPC/2015).

Nessa linha de intelecção, confira-se a seguinte lição doutrinária:

"(...)

2. *Escolha do perito: cadastro de profissionais.* O CPC/15 detalhou a fundo os critérios e os requisitos para a escolha do perito, pelo juiz, tendo em vista os imperativos de imparcialidade e de igualdade de oportunidade entre os profissionais habilitados, princípios análogos àqueles que regem as licitações (art. 3.º da lei 8.666/93). **Nesse sentido, o CPC/15 inova, em relação ao CPC/73, quando prevê a necessidade de os Tribunais manterem os cadastros de profissionais habilitados a atuar como peritos. A escolha pelo juiz deve ser feita dentre esses profissionais, salvo na localidade onde não houver inscrito no cadastro, quando então a nomeação será livre, devendo, porém, recair sobre profissionais ou órgão técnico ou científico detentor do conhecimento técnico necessário à realização da perícia** (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários do código de processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, pág. 359 - grifou-se).

Ainda nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção orienta que,

"(...)

*Com relação ao perito, há uma modificação no tocante à escolha pelo juiz. Enquanto o art. 145, § 2º do CPC/1973 previa que os peritos seriam escolhidos livremente pelo juiz, bastando o preenchimento de certos requisitos formais (nível universitário e registro em órgão de classe competente), o art. 156, § 1º, do CPC prevê que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido*

**pele tribunal ao qual o juiz está vinculado.**

*E mais, a escolha aparentemente deixa de ser do juiz porque o art. 157, § 2º, do CPC prevê que será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de processo civil comentado. São Paulo: JusPodivm, 2022, págs. 307-308 - grifou-se).*

Por outro lado, o art. 471 do CPC/2015 trouxe importante inovação ao permitir a indicação do perito pelas partes, havendo, no ponto, a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, conforme se observa da transcrição do referido dispositivo:

*"(...)*

*Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:*

*I - sejam plenamente capazes;*

*II - a causa possa ser resolvida por autocomposição. (...)*

*§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz".*

**Por se tratar de perícia consensual, exige-se o comum acordo entre os litigantes**, cuja prova realizada substitui, para todos os efeitos, aquela que seria realizada por profissional nomeado pelo juiz. Além disso, as partes devem ser plenamente capazes e a causa deve versar acerca de direito que admita a autocomposição.

A propósito, Francisco Maia Neto explica que:

*"(...)*

*Uma novidade sobre o tema que nos parece relevante se refere à figura da denominada "perícia consensual" que permite às partes, de comum acordo, escolher o perito e que tem caráter vinculativo, o que significa que o juiz não pode contrariar essa disposição trazida pelos litigantes, caso contrário violaria o princípio da autonomia da vontade (art. 471), até porque o próprio texto traz a determinação que esta substitui aquela realizada pelo perito nomeado pelo juiz" (MAIA NETO, Francisco. A prova pericial no novo processo civil e na arbitragem. Belo Horizonte: Delrey, 2015, pág. 39).*

Nesse caminho, destaca-se que a doutrina pátria traz importantes lições a respeito do tema:

*"(...)*

*Interessante notar que, para a escolha do perito judicial, o Código faz uma série de exigências, como se vê do disposto no art. 465, § 2º, I a III, determinando que, ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias proposta de honorários (inc. I); currículo, com a comprovação de sua especialização (inc. H) e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (inc. IH); mas em se tratando de peritos escolhidos pelas próprias partes, contenta-se com o consenso de ambas em escolher um mesmo perito, que deve, no entanto, ser devidamente identificado e qualificado" (ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao novo código de processo civil - vol. VII. Curitiba: Juruá, 2017, pág. 471).*

"(...)

O art. 471 do CPC/15 prevê, ainda, a possibilidade de as partes, de comum acordo, escolherem o perito. A escolha, aplicando-se por analogia o que está previsto para os conciliadores e mediadores (art. 168 CPC/15), não estará restrita aos profissionais cadastrados no Tribunal" (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários do código de processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, pág. 359).

"(...)

Por outro lado deve ser lembrado o art. 471 do CPC, que permite que as partes escolham o perito desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição. Nesse caso a lista disponibilizada pelo tribunal é irrelevante, podendo ser escolhido perito estranho a ela, sendo tal hipótese mais uma demonstração clara da perda de poder do juiz na nomeação do perito judicial" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de processo civil comentado. São Paulo: JusPodivm, 2022, págs. 307-308 e-STJ).

Diante da necessidade de uniformização da matéria, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 233/2016 para dispor acerca da "criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus" e determinar a instituição do **Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC)**, conforme os dispositivos a seguir:

"(...)

**Art. 1º Os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil.**

§ 1º O CPTEC conterá a lista de profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviço nos processos a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser dividida por área de especialidade e por comarca de atuação.

§ 2º **Para formação do cadastro, os tribunais deverão realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a entidades, órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.**

Art. 2º Cada tribunal publicará edital fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais e pelos órgãos interessados, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Os tribunais manterão disponíveis, em seus sítios eletrônicos, a relação dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

Parágrafo único. As informações pessoais e o currículo dos profissionais serão disponibilizados, por meio do CPTEC, aos interessados, conforme § 2º do art. 157 do CPC, e aos magistrados e servidores do respectivo tribunal.

Art. 4º O profissional ou o órgão interessado em prestar serviço nos processos deverá apresentar a documentação indicada no edital.

§ 1º O cadastramento é de responsabilidade do próprio profissional ou do órgão interessado e será realizado exclusivamente por meio do sistema disponível no sítio de cada tribunal.

§ 2º A documentação apresentada e as informações registradas

no CPTEC são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob penas da lei.

§ 3º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

§ 4º Ficam mantidos os cadastros existentes na data da publicação desta Resolução, previstos em atos normativos que não conflitem com as disposições deste artigo.

Art. 5º Cabe a cada tribunal validar o cadastramento e a documentação apresentada pelo profissional ou pelo órgão interessado em prestar os serviços de que trata esta Resolução.

§ 1º Os tribunais poderão criar comissões provisórias para análise e validação da documentação apresentada pelos peritos.

§ 2º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas, para manutenção do cadastro, relativas à formação profissional, ao conhecimento e à experiência dos peritos e órgãos cadastrados".

Ademais, a referida resolução traça outras normas a respeito da questão: **(i)** impossibilidade de nomeação profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado, salvo no caso do art. 156, § 5º, do CPC/2015 (art. 6º, *caput*); **(ii)** a escolha dos peritos previamente cadastrados ocorrerá por nomeação direta ou por sorteio eletrônico, a critério do magistrado (art. 9º, § 1º) e **(iii)** o juiz poderá selecionar profissionais de sua confiança, entre aqueles que estejam regularmente cadastrados no CPTEC, para atuação em sua unidade jurisdicional, devendo, entre os selecionados, observar o critério equitativo de nomeação em se tratando de profissionais da mesma especialidade (art. 9º, § 2º).

Por sua vez, **o CNJ reafirma que a nomeação de perito ou de órgão não cadastrado somente ocorrerá quando não existir profissional especializado e quando houver indicação conjunta pelas partes.** Nessa hipótese, "o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento" (art. 10).

No caso dos autos, o juiz, ao proferir a decisão saneadora (fls. 101-104 e-STJ), deferiu a produção de prova pericial e instou as partes para que indicassem, conjuntamente, algum profissional com o objetivo de realizar os trabalhos, consoante se extrai do seguinte excerto:

"(...)

3- Defiro a prova pericial, a fim de se averiguar a eventual ocorrência de dano às obras do autor. **Digam as partes se têm profissional que desejam indicar em conjunto para a realização dos trabalhos.**

4- Após a produção desta será avaliada a necessidade e conveniência de produção de outras provas" (fl. 103 e-STJ).

Em resposta, o réu (ora recorrente) destacou que "não logrou êxito em cogitar de um profissional que pudesse atuar como perito do juízo com a necessária equidistância das partes, pelo que aguarda a nomeação de perito imparcial por V.Exa." (fl. 105 e-STJ). Já o autor (ora recorrido) indicou o Professor Dr. Olívio Guedes (fls. 107-108 e-STJ).

Após, o magistrado de piso determinou a intimação do réu para dizer se concordava com a sugestão de perito oferecida pelo autor (fl. 109 e-STJ). Por sua vez, o requerido se opôs à indicação do requerente, nos seguintes termos:

"(...)

*Diante disso, apesar de reconhecer o renome do profissional indicado pelo autor, pelos motivos antes declinados, **discorda de sua nomeação como perito e aguarda a nomeação de profissional imparcial e equidistante das partes pelo Juízo**, após o que poderão ambas as partes indicar assistentes técnicos de confiança, para que o trabalho técnico possa se desenvolver sem maiores percalços"* (fl. 111 e-STJ - grifou-se).

Com efeito, apesar da divergência entre as partes no tocante ao perito, o juízo de primeiro grau aceitou a indicação do profissional feita pelo autor devido à ausência de suspeição e à possibilidade de nomeação de assistente técnico:

"(...)

*Ante a ausência de prova de eventual suspeição do experto indicado pelo autor, e a possibilidade de nomeação de assistentes técnicos pelas partes, **homologo o nome apresentado pelo requerente, Dr. Olívio Guedes.***

*Contate-se o profissional por meio do telefone indicado a fls. 1.092, uma vez que não cadastrado junto ao TJ/SP, intimando-o desta decisão, a fim de que informe se aceita o encargo, devendo providenciar o registro competente junto ao sítio eletrônico do Tribunal.*

*Certifique-se.*

*Intime-se"* (fl. 112 e-STJ - grifou-se).

A par disso, **o magistrado poderia ter nomeado diretamente o perito**, com a seleção ou com o sorteio entre os profissionais e órgãos técnicos ou científicos constantes do cadastro realizado e mantido pelo tribunal. **Todavia, ao atribuir essa escolha aos litigantes, deveria ter observado os comandos do art. 471 do CPC/2015, que exige o comum acordo.**

Assim, a justificativa de ausência de suspeição ou da possibilidade de nomeação de assistente técnico não afasta a necessidade de consenso entre as partes, tanto que a decisão saneadora determinou a intimação dos litigantes para que dissessem se desejavam **indicar em conjunto** o profissional para realizar os trabalhos periciais.

Nessa linha, observa-se que o CPC/2015 estabelece como regra a escolha do perito pelo juízo e, como alternativa, possibilita a nomeação do referido profissional pelas partes. Porém, **na segunda hipótese, a concordância dos litigantes é elemento fundamental à validade (ou à existência) do negócio jurídico processual.**

Tanto é assim que o Enunciado nº 616 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC orienta no sentido de que *"os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes"*.

Com idêntico raciocínio, eis o seguinte ensinamento doutrinário:



"(...)

O art. 471 do CPC autoriza a celebração de um negócio processual probatório: a escolha consensual do perito. Essa convenção processual deve observar os mesmos dois pressupostos gerais previstos para a negociação processual atípica do art. 190 (...)" (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2015, vol. 2, pág. 287)

Além disso, o art. 190 do CPC/2015, que traz a norma geral dos negócios processuais, prescreve ser lícito **às partes** estipular mudança *"no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo"*. Com efeito, o estatual processual deixa claro, mais uma vez, a necessidade de convergência entre os sujeitos litigantes, sem a qual o ajuste não se concretiza.

Dessa forma, diante da ausência de consenso entre as partes, é nula a decisão que acolheu a indicação do perito feita pelo autor, cabendo ao magistrado de piso nomear profissional devidamente inscrito em sistema mantido pelo tribunal ao qual está vinculado, em conformidade com a codificação processual civil.

### **3. Da conclusão**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular a decisão que homologou a indicação do perito e determinar a nomeação de profissional pelo magistrado de piso de acordo com as prescrições legais, ficando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

É o voto.